

CRIMES CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL – ARTS. 227 A 232 – A

TÍTULO VI – CRIMES CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL

CAPÍTULO V – DO LENOCÍNIO E DO TRÁFICO DE PESSOA PARA FIM DE PROSTITUIÇÃO OU OUTRA FORMA DE EXPLORAÇÃO SEXUAL

O tráfico de pessoas para fins de prostituição não está mais previsto neste capítulo, pois a antiga previsão foi revogada.

Atualmente, a conduta encontra-se disciplinada no art. 149-A do Código Penal, que tipifica o crime de tráfico de pessoas, tendo como uma de suas finalidades a exploração sexual. Assim, o tráfico de pessoas com finalidade de exploração sexual é tratado pelo art. 149-A do Código Penal, de modo que este capítulo não mais contempla o tráfico de pessoas para fins de prostituição. O foco passa a recair sobre a figura do lenocínio.

Lenocínio é a intermediação destinada à satisfação da lascívia de outrem. Há uma pessoa que presta favores sexuais, um terceiro que será o beneficiário desses favores e um intermediário que realiza a aproximação entre ambos.

Esse intermediário é denominado proxeneta. Trata-se da pessoa que promove a intermediação entre quem presta o favor sexual e quem dele se beneficia.

Os arts. 231 e 232 foram revogados. Esses dispositivos tratavam do tráfico de pessoas para fins de exploração sexual.

Em substituição, o legislador introduziu o art. 232-A, que tipifica a promoção de migração ilegal. Trata-se de delito que não se relaciona com os crimes contra a dignidade sexual.

Art. 227. Mediação para servir a lascívia de outrem

Art. 228. Favorecimento da prostituição ou outra forma de exploração sexual

Art. 229. Casa de prostituição

Art. 230. Rufianismo

Arts. 231 a 232 (Revogados) – tráfico de pessoas para fins de exploração sexual

Art. 232-A. Promoção de migração ilegal

CÓDIGO PENAL

MEDIAÇÃO PARA SERVIR A LASCÍVIA DE OUTREM

Exemplo: João diz a Francisco: “Francisco, se fosse o caso, seria interessante aproximar-se de Maria, pois ela parece ter interesse em você, e você poderia prestar favores a ela e deixá-la feliz de forma libidínosa”. Surge então a indagação: qual seria o crime nessa situação?

Se uma pessoa maior de idade sugere, induz ou cria na mente de outra pessoa maior de idade a ideia de manter relações sexuais com um terceiro também maior de idade, não há crime nessa conduta. A figura prevista no art. 227, *caput*, deixou de ser considerada criminosa em razão do princípio da adequação social. Assim, entende-se que houve perda da tipicidade material da conduta.

As modalidades qualificadas do art. 227 permanecem existentes e serão analisadas em momento próprio. Portanto, o crime de mediação para satisfazer a lascívia de outrem subsiste em suas formas qualificadas, mas a figura do *caput* perdeu a tipicidade material em razão do princípio da adequação social.

Desse modo, não há crime nessa conduta. Eventualmente, pode-se entender que, em determinadas situações, exista uma questão de ordem moral ou que alguém esteja agindo de forma inadequada em relação a outra pessoa, mas a conduta, por si só, não é criminosa.

Induzir significa criar na mente de alguém a ideia de praticar determinada conduta. Assim, João cria na mente de Francisco a ideia de manter relações sexuais com Maria. Posteriormente, Francisco mantém relações sexuais com Maria de forma consentida, assim como Maria também consente com a relação. Nessa hipótese, não há crime praticado por João.

No passado, contudo, essa conduta era enquadrada no art. 227, *caput*, que previa a figura de induzir alguém a satisfazer a lascívia de outrem.

Art. 227. Induzir alguém a satisfazer a lascívia de outrem:

Pena – reclusão, de um a três anos.

Pelo princípio da adequação social, essa conduta não tem mais tipicidade material.

§ 1º Se a vítima é maior de 14 (catorze) e menor de 18 (dezoito) anos, ou se o agente é seu ascendente, descendente, cônjuge ou companheiro, irmão, tutor ou curador ou pessoa a quem esteja confiada para fins de educação, de tratamento ou de guarda:

Pena – reclusão, de dois a cinco anos.

Entretanto, quando a vítima é menor de 18 anos, a situação é distinta.

Assim, induzir um menor de 18 anos a satisfazer a lascívia de outrem configura a modalidade qualificada do delito. Isso ocorre mesmo que se trate de pessoa maior de 14 e menor de 18 anos, cuja liberdade sexual é reconhecida pela legislação.

Nessa hipótese, considera-se que o menor de 18 anos, por ainda não possuir formação completa, pode ser vítima desse delito. Por essa razão, essa modalidade qualificada permanece existente.



5m

Sujeito passivo	Induzir a satisfazer lascívia de outrem (atividade contemplativa)	Induzir a satisfazer lascívia de outrem (conjunção carnal ou outro ato libidinoso)	Beneficiário
Maior de idade	Art. 227 – Mediação para satisfazer a lascívia de outrem	Art. 227 – Mediação para satisfazer a lascívia de outrem	Fato atípico
Maior de 14 e menor de 18 anos	Art. 227, § 1º Mediação para satisfazer a lascívia de outrem qualificada	Art. 227, § 1º Mediação para satisfazer a lascívia de outrem qualificada	Fato atípico
Menor de 14 anos	Art. 218 – Corrupção de menores	Art. 217-A – Estupro de vulnerável	Art. 217-A – Estupro de vulnerável

CÓDIGO PENAL

MEDIAÇÃO PARA SERVIR A LASCÍVIA DE OUTREM

Art. 227. Induzir alguém a satisfazer a lascívia de outrem: Pena – reclusão, de um a três anos.
[...]

§ 2º Se o crime é cometido com emprego de violência, grave ameaça ou fraude:
Pena – reclusão, de dois a oito anos, além da pena correspondente à violência.

Pode surgir a dúvida: se há violência ou grave ameaça, não deveria haver o enquadramento como estupro? A resposta é negativa, porque o beneficiário da relação sexual não praticou a violência ou a grave ameaça.

Nessa hipótese, a figura típica refere-se ao agente que induz a vítima, mediante violência, grave ameaça ou fraude, a praticar relações sexuais com um terceiro. O terceiro beneficiário desconhece a existência da violência, da grave ameaça ou da fraude.

Caso o terceiro beneficiário tenha conhecimento da fraude, da grave ameaça ou da violência, a situação será diversa, podendo caracterizar crime de estupro ou de violação sexual mediante fraude, respondendo ambos os agentes em concurso de pessoas.

Assim, o § 2º somente se aplica ao proxeneta que utiliza violência, grave ameaça ou fraude sem que o terceiro beneficiário tenha conhecimento dessas circunstâncias. Nessa situação, a qualificadora do § 2º será aplicada ao proxeneta, ou seja, ao agente que pratica o lenocínio.

Além disso, se o crime for cometido com finalidade de lucro, hipótese que frequentemente pode ocorrer, aplica-se também a pena de multa.

§ 3º Se o crime é cometido com o fim de lucro, aplica-se também multa.

FAVORECIMENTO DA PROSTITUIÇÃO OU OUTRA FORMA DE EXPLORAÇÃO SEXUAL

Art. 228. Induzir ou atrair alguém à prostituição ou outra forma de exploração sexual, facilitá-la, impedir ou dificultar que alguém a abandone
Pena – reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa.

A prostituição, por si só, não constitui crime no Brasil. Entretanto, configura o crime do art. 228 a conduta de induzir ou atrair alguém para a prostituição ou outra forma de exploração sexual, bem como facilitá-la, impedir ou dificultar que alguém a abandone.

É importante observar que, se a vítima for criança, adolescente ou pessoa com deficiência mental, não se aplica o art. 228. Nesses casos, incide o art. 218-B, que tipifica o favorecimento da prostituição ou de outra forma de exploração sexual de criança, adolescente ou vulnerável, considerado crime hediondo.

No contexto do art. 228, a vítima deve ser necessariamente maior de 18 anos e não possuir deficiência mental.

O dispositivo prevê a seguinte conduta típica: “Induzir ou atrair alguém à prostituição ou outra forma de exploração sexual, facilitá-la, impedir ou dificultar que alguém a abandone”, com pena de reclusão de 2 a 5 anos e multa.”.

§ 1º Se o agente é ascendente, padrasto, madrasta, irmão, enteado, cônjuge, companheiro, tutor ou curador, preceptor ou empregador da vítima, ou se assumiu, por lei ou outra forma, obrigação de cuidado, proteção ou vigilância:

Pena – reclusão, de 3 (três) a 8 (oito) anos.

§ 2º Se o crime é cometido com emprego de violência, grave ameaça ou fraude:

Pena – reclusão, de quatro a dez anos, além da pena correspondente à violência.

Novamente, trata-se de hipótese em que a violência ou a grave ameaça é praticada pelo proxeneta, sem o conhecimento do beneficiário. Nessa situação, aplica-se a qualificadora ao agente que exerce o lenocínio.

Por outro lado, se o beneficiário tiver conhecimento da violência ou da grave ameaça, a conduta poderá ser enquadrada como crime de estupro. Além disso, conforme o caso concreto, poderá haver também responsabilização pelo favorecimento da prostituição.

§ 3º Se o crime é cometido com o fim de lucro, aplica-se também multa.

CASA DE PROSTITUIÇÃO

Art. 229. Manter, por conta própria ou de terceiro, estabelecimento em que ocorra exploração sexual, haja, ou não, intuito de lucro ou mediação direta do proprietário ou gerente:

Pena – reclusão, de dois a cinco anos, e multa.



10m

Existem diversos bares e boates frequentados por pessoas que exercem a prostituição e por pessoas que procuram esses serviços.

Muitas vezes, os frequentadores sabem que se trata de locais em que ocorre prostituição. Surge, então, a seguinte indagação: por que esses estabelecimentos não são fechados? Por que seus proprietários ou gerentes não respondem automaticamente pelo crime previsto no art. 229? A resposta não está no princípio da adequação social. Diferentemente de outras situações, esse delito não perdeu sua tipicidade material em razão desse princípio. O tipo penal permanece vigente e aplicável.

O ponto central é que a configuração do crime exige a existência de exploração sexual por parte do proprietário, gerente ou responsável pelo estabelecimento. Imaginando a situação de um bar frequentado por prostitutas e por pessoas interessadas em contratar seus serviços. O proprietário sabe dessa realidade e até adota estratégias para atrair esse público, como música ambiente e iluminação reduzida, visando aumentar a venda de bebidas e alimentos.

Nessa hipótese, porém, é necessário verificar se existe exploração sexual dessas pessoas. O simples fato de obter lucro com a atividade comercial do estabelecimento não significa que haja exploração sexual.

O mesmo raciocínio pode ser aplicado aos hotéis. É de conhecimento comum que pessoas que exercem a prostituição frequentam esses locais. Contudo, isso não significa que o proprietário do motel pratique o crime previsto no art. 229.

O que o tipo penal busca coibir é a exploração sexual realizada pelo proprietário, gerente ou responsável pelo estabelecimento. O Art. 229 dispõe: “Manter, por conta própria ou de terceiro, estabelecimento em que ocorra exploração sexual”.

A finalidade do dispositivo é reprimir a conduta daquele que mantém estabelecimento voltado à exploração sexual de pessoas para fins libidinosos. Como exemplo, pode-se imaginar um bar que possua quartos em suas dependências, disponibilizados mediante pagamento para a realização dos programas. Nessa situação, a exploração sexual está diretamente vinculada ao funcionamento do estabelecimento.

O dispositivo prevê pena de reclusão de 2 a 5 anos e multa.

Obs.: outro aspecto importante é o verbo “manter”, utilizado pelo tipo penal. Essa expressão indica tratar-se de crime habitual. Por essa razão, exige-se uma conduta reiterada e permanente. Crimes habituais não admitem tentativa.

Exemplo: a realização de uma única festa em uma residência na qual ocorra exploração sexual não configura, por si só, esse delito. Para a caracterização do crime, é necessária a manutenção reiterada de estabelecimento em que ocorra exploração sexual.

O delito do art. 229, CP (Casa de prostituição) é materialmente atípico em razão do princípio da adequação social?

Não. Trata-se de delito formal e materialmente típico, apesar da tolerância social.

A jurisprudência desta Corte Superior orienta-se no sentido de que eventual tolerância de parte da sociedade e de algumas autoridades públicas não implica a atipicidade material da conduta de manter estabelecimento em que ocorra exploração sexual, delito tipificado no art. 229 do Código Penal. (*HC 238688/RJ, julgado em 06/08/2015*).

Todavia, com a novel legislação (Lei n. 12.015/2009), passou-se a exigir a ‘exploração sexual’ como elemento normativo do tipo, de modo que a conduta consistente em manter casa para fins libidinosos, por si só, não mais caracteriza crime, sendo necessário, para a configuração do delito, que haja exploração sexual, assim entendida como a violação à liberdade das pessoas que ali exercem a mercancia carnal. (*REsp 1683375 / SP, julgado em 14/08/2018*.)

O sujeito tem uma casa que casais vão lá para a prática de swing, e cada casal paga R\$ 1.000 para entrar naquela casa. Veja, é uma casa com fins libidinosos, mas ele está explorando sexualmente alguém? Não. Então, sem o elemento exploração sexual, não configura-se a figura do art. 229 do Código Penal. “Sendo necessário para a configuração do delito que haja exploração sexual, assim entendida como a violação à liberdade das pessoas que ali exercem a mercância carnal”.

Exemplo: uma pessoa mantém uma casa destinada à prática de swing, cobrando de cada casal o valor de R\$ 1.000 para ingressar no local. Trata-se de um ambiente voltado a finalidades libidinosas. Entretanto, é necessário verificar se existe exploração sexual de alguém.

Na hipótese apresentada, não há exploração sexual. Assim, ausente esse elemento, não se configura a figura típica do art. 229 do Código Penal.

Para a caracterização do delito, é indispensável a existência de exploração sexual, entendida como a violação da liberdade das pessoas que exercem a mercancia carnal no estabelecimento.



DIRETO DO CONCURSO

01. (Q2573566CESPE/CEBRASPE/PC ES/DELEGADO DE POLÍCIA/2022) A exploração sexual constitui elemento normativo do crime de casa de prostituição, não bastando a conduta consistente na manutenção de casa para fins libidinosos.



15m

RUFIANISMO

Art. 230. Tirar proveito da prostituição alheia, participando diretamente de seus lucros ou fazendo-se sustentar, no todo ou em parte, por quem a exerça:

Pena – reclusão, de um a quatro anos, e multa.

Trata-se da figura do cafetão, do rufião, caracterizando o chamado rufianismo. É a situação daquele indivíduo que explora sexualmente outras pessoas e obtém ganhos decorrentes dessa exploração sexual. O rufião pode ser tanto um homem quanto uma mulher. Assim, o sujeito ativo é comum e o sujeito passivo também é comum, podendo ser qualquer pessoa.

Exemplo: uma pessoa agencia um “book rosa”, recebendo dos beneficiários o valor de R\$ 3.000 para selecionar uma das mulheres que passará a noite com eles. Do valor recebido, parte é retida pela intermediária e apenas o restante é repassado à prostituta.

Nessa situação, a prostituta não pratica crime. A utilização dos serviços da intermediária pode ocorrer porque ela possui acesso a pessoas dispostas a pagar determinadas quantias, funcionando como agente de intermediação entre as partes.

A intermediária responderá pelo art. 230, pois está obtendo proveito da prostituição alheia.

Embora o exemplo envolva prostitutas de luxo, a mesma lógica se aplica a situações menos sofisticadas. Pode ocorrer, por exemplo, que alguém receba R\$ 200 pelo serviço prestado e repasse apenas R\$ 50 à pessoa que se prostitui, ficando com o restante da quantia.

O que diferencia o rufianismo (Art. 230, CP) do favorecimento da prostituição com objetivo de lucro (Art. 228, § 3º CP)?

O rufianismo é um crime habitual e a obtenção de lucros é contínua em relação à exploração sexual da vítima.

Já o favorecimento da prostituição é um crime instantâneo. O agente induz ou atrai a vítima à prostituição (ainda que com finalidade lucrativa), mas depois se distancia da vítima, isto é, não tira proveito contínuo de sua exploração sexual.

Pode haver a atuação de dois indivíduos em condutas distintas.

Exemplo: A procura B e diz: “Estou precisando de mais mulheres. Você consegue agenciar ou aliciar outras mulheres? Pagarei R\$ 1.000 por cada mulher que concordar em se prostituir em meu favor”.

B aceita a proposta e passa a procurar mulheres. Ao encontrar uma delas, explica como funcionará a atividade e informa quanto ela receberá por cada ato sexual praticado. A mulher concorda voluntariamente, sem qualquer fraude, violência ou ameaça.

Em seguida, B apresenta a mulher a A e solicita o pagamento ajustado pela intermediação realizada.



20m

Nessa situação, B responderá pelo art. 228, § 3º, em razão da conduta de atrair ou aliciar a mulher para a prostituição. Por sua vez, A responderá pelo crime de rufianismo na medida em que passe a explorar sexualmente essa mulher e a obter proveito dessa exploração. Quanto à mulher aliciada, não há prática de crime, uma vez que a prostituição não constitui infração penal. Ao contrário, ela figura como vítima das condutas relacionadas ao rufianismo e ao favorecimento da prostituição.



ATENÇÃO

Se as duas condutas forem praticadas no mesmo contexto fático, entendeu o STJ que o rufianismo absorve o favorecimento da prostituição. HC 8914/MG, julgado em 16/11/1999.

Art. 230. [...] § 1º Se a vítima é menor de 18 (dezoito) e maior de 14 (catorze) anos ou se o crime é cometido por ascendente, padrasto, madrastra, irmão, enteado, cônjuge, companheiro, tutor ou curador, preceptor ou empregador da vítima, ou por quem assumiu, por lei ou outra forma, obrigação de cuidado, proteção ou vigilância:

Em relação à vítima menor, a conduta acaba sendo enquadrada no art. 218-B.

Assim, nas hipóteses envolvendo vítima menor de idade, o rufianismo cede lugar à aplicação do delito de favorecimento da prostituição ou de outra forma de exploração sexual de criança ou adolescente.

Por outro lado, é possível que o rufião seja, por exemplo, ascendente de uma vítima com 20 anos de idade. Nessa situação, aplica-se a qualificadora correspondente.

Já em relação à vítima maior de 14 e menor de 18 anos, aplica-se o delito de favorecimento da prostituição ou de outra forma de exploração sexual de criança ou adolescente, previsto no art. 218-B.

Pena – reclusão, de 3 (três) a 6 (seis) anos, e multa.

§ 2º Se o crime é cometido mediante violência, grave ameaça, fraude ou outro meio que impeça ou dificulte a livre manifestação da vontade da vítima:

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 8 (oito) anos, sem prejuízo da pena correspondente à violência.



DIRETO DO CONCURSO

02. (FGV/2025/PC-MG/DELEGADO DE POLÍCIA) Mateus, maior e capaz, e Maria, com 16 anos de idade, são amigos de longa data, dividindo um único apartamento em Belo Horizonte/MG. Em determinado momento, Maria, por motivos pessoais, resolveu praticar atos de prostituição para aumentar sua renda mensal. Nesse contexto, ao perceber que Maria estava obtendo retorno financeiro, Mateus, agindo com dolo, passou a tirar proveito da prostituição dela. Cansada da situação posta, Maria se encaminhou a uma Delegacia de

Polícia, buscando auxílio. Nesse cenário, considerando as disposições do Código Penal, é correto afirmar que Mateus responderá pelo crime de

- a) Casa de prostituição, na modalidade qualificada, pois a vítima é menor de 18 e maior de 14 anos.
- b) Rufianismo, na modalidade qualificada, pois a vítima é menor de 18 e maior de 14 anos.
- c) Importunação sexual, na modalidade simples.
- d) Casa de prostituição, na modalidade simples.
- e) Rufianismo, na modalidade simples.



Felizmente, essa questão não apresentava como alternativa o crime de favorecimento da prostituição ou de outra forma de exploração sexual de criança ou adolescente, previsto no art. 218-B, figura que se mostra mais compatível com o enunciado apresentado.

Diante da ausência dessa alternativa, a questão adotou solução diversa, aplicando o § 1º à hipótese envolvendo vítima menor de 18 anos e maior de 14 anos.

Percebe-se, portanto, que, apesar de determinado entendimento doutrinário, a banca examinadora pode optar por exigir a literalidade da lei. Foi o que ocorreu em uma questão da FGV para o cargo de Delegado da Polícia Civil de Minas Gerais.

Na situação apresentada, não se tratava de casa de prostituição nem de importunação sexual. A conduta foi enquadrada como rufianismo.

Mateus passou a obter proveito, de forma dolosa, da prostituição da vítima, que praticava atos sexuais. Assim, passou a atuar como rufião. Contudo, o enquadramento ocorreu na modalidade qualificada, em razão de a vítima ser menor de 18 anos e maior de 14 anos.

Por essa razão, é importante conhecer a figura prevista no § 1º, inclusive para hipóteses envolvendo vítima maior de 14 e menor de 18 anos.

Em uma questão que apresentasse como alternativa o art. 218-B, entretanto, o enquadramento nessa figura típica seria considerado mais compatível com a conduta descrita.



25m

03. (FGV/2024/TJ-RR/ANALISTA JUDICIÁRIO/DIREITO) Ao tomar conhecimento de que Maria, maior e capaz, estava, voluntariamente, praticando atos de prostituição, Luiz, seu irmão, agindo com dolo, passou a tirar proveito da mercancia sexual por ela implementada, participando diretamente de seus lucros. Nesse cenário, considerando as disposições do Código Penal, é correto afirmar que Luiz responderá pelo crime de

- a) mediação para servir a lascívia de outrem, com a incidência de uma causa de aumento de pena, pois Luiz é irmão da vítima.

- b) mediação para servir a lascívia de outrem, na modalidade simples, sem causas de aumento de pena.
- c) violação sexual mediante fraude, na modalidade qualificada, pois Luiz é irmão da vítima.
- d) rufianismo, na modalidade qualificada, pois Luiz é irmão da vítima.
- e) rufianismo, na modalidade simples, sem causas de aumento de pena.



O agente é irmão da vítima. A vítima já praticava atos de prostituição e ele passou a obter proveito da mercancia sexual, com participação direta nos lucros. Qual é o crime praticado nessa situação? Trata-se, evidentemente, de rufianismo.

A questão consiste em identificar se a modalidade é simples ou qualificada. A resposta é: qualificada, porque o agente é irmão da vítima, hipótese prevista no § 1º. Portanto, por se tratar de irmão da vítima, incide a qualificadora do § 1º.

Entre todos os crimes analisados neste bloco, o rufianismo é o que mais costuma ser cobrado em provas.

Quanto aos demais delitos, em regra, basta conhecer o nome do tipo penal, as condutas típicas e suas qualificadoras. Já no caso do rufianismo, exige-se maior atenção, pois se trata de tema frequentemente explorado pelas bancas examinadoras.

Promoção de migração ilegal (*Incluído pela Lei n. 13.445, de 2017*)

Esse crime não possui relação direta com a dignidade sexual. Pode surgir a dúvida sobre a razão de o legislador tê-lo inserido no título dos crimes contra a dignidade sexual. Uma possível explicação é que anteriormente existia a previsão do tráfico de pessoas para fins de exploração sexual nesse mesmo contexto. Posteriormente, essa matéria passou a ser disciplinada pelo art. 149-A, enquanto este tipo penal permaneceu inserido nesse título.

Assim, em provas que abordem os crimes contra a dignidade sexual, esse delito pode ser cobrado, pois continua localizado nesse título do Código Penal.

A promoção de migração ilegal refere-se à facilitação ou ao agenciamento da imigração ou da emigração ilegal.

Migração compreende tanto a imigração quanto a emigração. Imigrar significa ingressar em determinado país, enquanto emigrar significa sair dele.

Não constitui crime o simples ato de imigrar ou emigrar. Uma pessoa que ingressa ilicitamente em determinado país não pratica esse delito apenas por essa condição. Da mesma forma, não constitui crime, por si só, emigrar de um país.

A conduta criminosa consiste em promover a imigração ou a emigração ilegal.

Exemplo: uma pessoa procura outra interessada em ingressar ilegalmente nos Estados Unidos e organiza toda a operação, orientando-a a viajar para o México, atravessar determinada

região e seguir um percurso específico para entrar em território norte-americano. Em contrapartida, recebe determinada quantia para viabilizar toda a operação e coordenar os contatos necessários durante o trajeto.

Nessa hipótese, o crime não é praticado por quem imigra ou emigra, mas por quem promove, organiza ou agencia a migração ilegal.

Art. 232-A. Promover, por qualquer meio, com o fim de obter vantagem econômica, a entrada ilegal de estrangeiro em território nacional ou de brasileiro em país estrangeiro:

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa.

Tráfico de Pessoas (*Incluído pela Lei n. 13.344, de 2016*)

Art. 149-A. Agenciar, aliciar, recrutar, transportar, transferir, comprar, alojar ou acolher pessoa, mediante grave ameaça, violência, coação, fraude ou abuso, com a finalidade de:

- I – remover-lhe órgãos, tecidos ou partes do corpo;
- II – submetê-la a trabalho em condições análogas à de escravo;
- III – submetê-la a qualquer tipo de servidão;
- IV – adoção ilegal; ou
- V – exploração sexual.

Cabe lembrar que o tráfico de pessoas com finalidade de exploração sexual não está mais previsto no título dos crimes contra a dignidade sexual.

Atualmente, o tráfico de pessoas encontra-se disciplinado entre os crimes contra a pessoa, em razão das alterações promovidas pela Lei n. 13.344.

Pena – reclusão, de 4 (quatro) a 8 (oito) anos, e multa.

Promoção de migração ilegal (*Incluído pela Lei n. 13.445, de 2017*)

Art. 232-A. [...]

§ 1º Na mesma pena incorre quem promover, por qualquer meio, com o fim de obter vantagem econômica, a saída de estrangeiro do território nacional para ingressar ilegalmente em país estrangeiro.

O *caput* estabelece que constitui crime promover a imigração ilegal de estrangeiro para o Brasil ou a emigração de brasileiro para o exterior em situação ilegal.

O § 1º apenas esclarece que também é crime promover a saída de estrangeiro do Brasil com a finalidade de ingressar ilegalmente em outro país.

Exemplo: um cidadão uruguaio ingressa no Brasil e, posteriormente, alguém promove sua saída do território brasileiro para que ele entre ilegalmente nos Estados Unidos.

Nessa hipótese, a conduta também se enquadra no mesmo delito previsto na norma, conforme dispõe o § 1º.

§ 2º A pena é aumentada de 1/6 (um sexto) a 1/3 (um terço) se:

I – o crime é cometido com violência; ou

II – a vítima é submetida a condição desumana ou degradante

§ 3º A pena prevista para o crime será aplicada sem prejuízo das correspondentes às infrações conexas.

Trata-se de previsão bastante evidente. Se, além da promoção de migração ilegal, forem praticadas outras infrações conexas, haverá responsabilização também por esses delitos.

Exemplo: caso seja praticada uma falsidade documental para viabilizar a migração ilegal, haverá responsabilização tanto pelo crime de promoção de migração ilegal quanto pelo crime de falsidade documental.

Da mesma forma, se houver o pagamento de vantagem indevida a servidor público para facilitar a prática da conduta, poderá haver responsabilização também pelo crime de corrupção ativa.

O dispositivo apenas deixa claro que a aplicação desse tipo penal não afasta a responsabilização pelas demais infrações conexas eventualmente praticadas em conjunto com ele.

GABARITO

01. C

02. b

03. d

Este material foi elaborado pela equipe pedagógica do Gran Concursos, de acordo com a aula preparada e ministrada pelo professor Érico De Barros Palazzo.

A presente gravação tem como objetivo auxiliar no acompanhamento e na revisão do conteúdo ministrado na videoaula. Não recomendamos a substituição do estudo em vídeo pela leitura exclusiva deste material.
